



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

## ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO  
Nº 30-13.2015.6.26.0346 – CLASSE 6 – SÃO PAULO – SÃO PAULO**

**Relator:** Ministro Henrique Neves da Silva

**Agravante:** Santo Elias Empreendimentos Imobiliários Ltda.

**Advogados:** Guilherme Amorim Campos da Silva – OAB: 130183/SP e outros

**Agravante:** Ministério Público Eleitoral

**Agravado:** Ministério Público Eleitoral

**Agravada:** Santo Elias Empreendimentos Imobiliários Ltda.

**Advogados:** Guilherme Amorim Campos da Silva – OAB: 130183/SP e outros

ELEIÇÕES 2014. AGRAVOS REGIMENTAIS. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL.

### **Agravo Regimental de Santo Elias Empreendimentos Imobiliários Ltda.**

1. É inviável o agravo que se limita a reproduzir as questões já suscitadas no agravo em recurso especial e rejeitados pelo julgador. Incidência da Súmula 26 do Tribunal Superior Eleitoral.

2. Na linha da jurisprudência desta Corte, o faturamento bruto a ser considerado é da pessoa jurídica doadora, isoladamente, não abrangendo grupo econômico ao qual pertença, visto que, apesar de terem interesses comuns, estes são, em regra, entes despersonalizados e sem patrimônio próprio.

3. “A revogação da norma que impõe multa não implica isenção dos responsáveis em relação às sanções vigentes no momento em que a irregularidade foi praticada” (AgR-AI 117-60, rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJE de 2.8.2016).

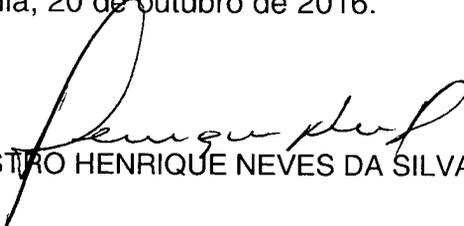
### **Agravo Regimental do Ministério Público Eleitoral.**

4. Se a Corte de origem, soberana na análise de fatos e provas, considerou a existência de peculiaridades do caso para afastar a sanção de proibição de participar de licitações públicas e de celebrar contratos com o Poder Público, a revisão desse entendimento esbarraria no óbice da Súmula do Tribunal Superior Eleitoral.

Agravos regimentais aos quais se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento aos agravos regimentais, nos termos do voto do relator.

Brasília, 20 de outubro de 2016.



MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA – RELATOR

## RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA: Senhor Presidente, Santo Elias Empreendimentos Imobiliários Ltda. e o Ministério Público Eleitoral interpuseram agravos regimentais (fls. 398-402 e 414-419) contra a decisão de fls. 379-396, por meio da qual neguei seguimento aos agravos em recursos especiais, nos termos do art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

Reproduzo o relatório da decisão agravada (fls. 379-384):

*O Ministério Público Eleitoral e Santo Elias Empreendimentos Imobiliários Ltda. interpuseram agravo de instrumento (fls. 310-313 e 315-341, respectivamente) contra a decisão do Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo (fls. 303-305) que inadmitiu os recursos especiais interpostos contra o acórdão daquela Corte (fls. 176-190) que, por unanimidade, manteve a multa imposta à empresa Santo Elias Empreendimentos Imobiliários Ltda., em virtude de doação acima do limite legal para campanha, e afastou a pena de proibição de licitar e contratar com o Poder Público, a teor do art. 81 da Lei nº 9.504/97.*

*Eis a ementa do acórdão regional (fl. 176):*

RECURSO ELEITORAL. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA JURÍDICA. ARTIGO 81, § 1º, DA LEI 9.504/97. PREJUDICIAL DE DECADÊNCIA AFASTADA. PRELIMINARES DE CERCEAMENTO DE DEFESA E DE PROVA ILÍCITA NÃO ACOLHIDAS. MÉRITO. GRUPO ECONÔMICO É DESPROVIDO DE PERSONALIDADE JURÍDICA E DE PATRIMÔNIO PRÓPRIOS. AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL PARA CONSIDERAR O FATURAMENTO BRUTO DO GRUPO ECONÔMICO PARA FINS DE LIMITAR AS DOAÇÕES DE CAMPANHA. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DO CONCEITO DE FATURAMENTO. A INELEGIBILIDADE, EFEITO SECUNDÁRIO DA CONDENAÇÃO IMPOSTA POR REALIZAÇÃO DE DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL, DEVE SER DISCUTIDA EM PROCESSO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO, APENAS PARA AFASTAR A PROIBIÇÃO DE LICITAR E DE CONTRATAR COM O PODER PÚBLICO.

*Opostos embargos de declaração por Santo Elias Empreendimentos Imobiliários Ltda. (fls. 193-194), foram eles acolhidos em parte em aresto assim ementado (fl. 231):*

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ELEITORAL. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA JURÍDICA.



INEXISTÊNCIA DE OMISSÕES E OBSCURIDADE NO V. ACÓRDÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA SUSCITADA NOS PRESENTES EMBARGOS. REVOGAÇÃO EXPRESSA DO ARTIGO 81, CAPUT E § 1º, DA LEI N.º 9504/97 PELO ARTIGO 15 DA LEI N.º 13.165/15. ATO JURÍDICO PERFEITO, IMUNE, PORTANTO, À INCIDÊNCIA DE MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS SUPERVENIENTES. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA IRRETROATIVIDADE DAS NORMAS E *TEMPUS REGIT ACTUM*. GARANTIA DA SEGURANÇA, DA CERTEZA E DA ESTABILIDADE DO ORDENAMENTO JURÍDICO. ARTS. 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 6º, DA LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DE DIREITO BRASILEIRO. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS, DE FORMA INTEGRATIVA, SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITO INFRINGENTE AO JULGADO.

*O Ministério Público Eleitoral sustenta, em suma, que:*

- a) ao contrário do consignado na decisão agravada, o acórdão recorrido não está em consonância com a jurisprudência do TSE acerca da aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade com vistas ao afastamento da sanção prevista no § 3º do art. 81 da Lei nº 9.504/97;*
- b) o TRE/SP não observou o critério específico adotado pelo TSE, consistente na vultosa diferença entre a doação efetivada e o limite legal, para fins da aplicação da pena prevista no art. 81, § 3º, da Lei nº 9.504/97;*
- c) no caso em exame, a agravada merecia dupla sanção, haja vista a significativa quantia doada em excesso.*

*Requer o conhecimento e o provimento do agravo para autorizar o exame do recurso especial.*

*O agravante Santo Elias Empreendimentos Imobiliários Ltda., por sua vez, alegou, em breve síntese, que:*

- a) o E. TRE/SP invadiu a competência do TSE ao adentrar no mérito do recurso especial quando proferiu o juízo negativo de admissibilidade;*
- b) não há ofensa às Súmulas 7 do STJ e 279 do STF, uma vez que se está retratando violação expressa de dispositivo legal, qual seja, o art. 81, § 3º, da Lei nº 9.504/97;*
- c) houve ofensa ao art. 93, IX, da CF/88, pois o Tribunal Regional, instado a se manifestar acerca da anotação de inelegibilidade dos dirigentes da empresa, não se pronunciou, não obstante a oposição de embargos declaratórios;*
- d) houve ofensa ao art. 5º, incisos II, XXXIX e XL, da CF/88, porquanto a penalidade imposta ao agravante se baseou em dispositivo legal revogado;*
- e) há clara divergência jurisprudencial no tocante à aplicação do princípio da retroatividade da lei mais benéfica ao agente, em situações “não decididas definitivamente pela Justiça Eleitoral” (fl. 328);*

f) não há ilicitude da doação, porque o agravante integra um grupo econômico de sociedade de propósito específico em que o valor do faturamento bruto a ser considerado é o valor declarado pela incorporadora;

g) a doação de R\$ 60.000,00 feita para a Direção Nacional do PSDB corresponde a 0,034% do total da arrecadação feita pelo comitê, fato que se adéqua aos patamares da razoabilidade e que afasta qualquer abuso do poder econômico do agravante;

h) deve ser reconhecida a decadência da representação eleitoral, com sua extinção sem resolução de mérito, pois esta foi ajuizada após a diplomação dos eleitos;

i) houve ofensa ao art. 5º, X, da CF/88, porquanto a quebra do sigilo fiscal do agravante configurou prova ilícita ao não observar os procedimentos legais autorizadores da medida excepcional.

Requer o conhecimento e o provimento do agravo para autorizar o exame do recurso especial para afastar a sanção de multa.

O Ministério Público Eleitoral apresentou suas contrarrazões ao agravo (fls. 350-352) e ao recurso especial (fls. 344-348) interpostos por Santo Elias Empreendimentos Imobiliários Ltda., pugnando pelo não provimento dos apelos, sob os seguintes fundamentos:

a) na petição de agravo de instrumento, não houve o necessário ataque às razões da decisão que negaram seguimento ao recurso, sendo cabível a aplicação da Súmula 182 do STJ;

b) a decisão agravada aplicou corretamente o disposto na Súmula 83 do STJ, uma vez que há posicionamento consolidado desta Corte Eleitoral sobre a questão;

c) a reforma do julgado implicaria reexame de provas, em contrariedade à Súmula 7 do STJ.

O agravante Santo Elias Empreendimentos Imobiliários Ltda, aduziu, em contrarrazões, que (fls. 355-361):

a) o afastamento da sanção de proibir o agravante de licitar e contratar com o Poder Público não merece reparo nem ofende a Súmula 7 do STJ, pois não se realizou reexame de fatos e provas;

b) os acórdãos apresentados como paradigma não refletem a mesma situação fática nem o atual posicionamento da Corte Eleitoral;

c) a não comprovação da ofensa à legislação federal ou a inexistência de divergência jurisprudencial afastam a possibilidade de sucesso do recurso interposto;

d) o TRE/SP apresenta jurisprudência pacífica no sentido de que a condenação cumulada, expressa no art. 81 da Lei nº 9.504/97, deve ser balizada de acordo com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

A douta Procuradoria-Geral Eleitoral, no parecer às fls. 365-377, opinou pelo provimento do agravo do Parquet e pelo provimento do agravo de Santo Elias Empreendimentos Imobiliários Ltda. para viabilizar o parcial conhecimento do seu recurso especial com o

*objetivo de, na parte conhecida, ser desprovido, sob os seguintes fundamentos:*

*a) a alegação de usurpação de competência pelo Tribunal Regional não merece acolhimento, pois é firme o entendimento da Corte Superior de que “ao juízo de admissibilidade compete examinar a presença dos pressupostos de cabimento do recurso especial” (fl. 368);*

*b) a suposta ofensa ao art. 93, IX, da CF/88 cometida pelo acórdão recorrido traduz o entendimento pacífico do TSE acerca do tema, qual seja: “As condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade são aferíveis no momento do registro de candidatura” (fl. 369);*

*c) a aferição dos limites para a doação de pessoa jurídica, ainda que essa faça parte de grupo econômico, deve ser individualizada, de acordo com a firme e atual jurisprudência do TSE (REspe nº 36-93/SP);*

*d) o prazo decadencial de 180 dias para a propositura da representação eleitoral é contado a partir da diplomação do eleito, conforme firmado pelo TSE (AgR-REspe nº 549-15/MT);*

*e) a quebra do sigilo fiscal foi realizada de maneira lícita, não havendo que se falar em ofensa à licitude da prova;*

*f) é incabível a alegação de que o critério para considerar o faturamento bruto da pessoa jurídica não avalia adequadamente a capacidade financeira da doadora, porquanto o critério é objetivo;*

*g) a doações são regidas pela lei vigente à época em que foram realizadas, não podendo se aplicar o princípio da retroatividade da lei mais benéfica ao caso;*

*h) a aplicação da sanção cumulada do art. 81 da Lei nº 9.504/97 mostra-se perfeitamente cabível, pois o caso não expressa valor insignificante de excesso de doação.*

*É o relatório.*

A agravante, Santo Elias Empreendimentos Imobiliários Ltda., alega, em suma, que:

*a) não há ofensa às Súmulas 7 e 83 do STJ e 279 do STF, uma vez que se está retratando violação expressa a dispositivos constitucionais e legislação infraconstitucional indicados no recurso especial;*

*b) não há ilicitude da doação, porque o agravante “existe de fato e serve à execução de empreendimento imobiliário bastante concreto” (fl. 400), bem como integra um grupo econômico de sociedade de propósito específico em que o*

valor do faturamento bruto a ser considerado é o valor declarado pela incorporadora;

c) não há falar em reexame de provas ao se concluir pela violação ao art. 14 da Constituição Federal, presente na decisão do Tribunal *a quo*, haja vista que este não levou em conta o grupo econômico do qual a agravante faz parte, tampouco que a discussão dos autos foi realizada em pleno exercício do regime democrático;

d) ante a revogação do art. 81 da Lei 9.504/97 e os princípios da legalidade e da aplicação da norma mais benéfica, não há mais utilidade na representação eleitoral proposta pelo Ministério Público Eleitoral por doação acima do limite legal;

e) há clara divergência jurisprudencial no tocante à aplicação do princípio da retroatividade da lei mais benéfica ao agente, em situações *“não decididas definitivamente pela Justiça Eleitoral”* (fl. 402);

f) não há o óbice da Súmula 28 do TSE, tendo em vista que foram preenchidos todos os requisitos necessários a permitir que o recurso seja admitido e analisado pelo Pleno desta Corte Superior.

Requer a reconsideração da decisão agravada e, não sendo esse o entendimento, a submissão do agravo regimental ao Plenário desta Corte, para que seja reformada a decisão agravada e seja admitido e provido o recurso especial interposto.

O Ministério Público Eleitoral apresentou contrarrazões às fls. 406-413, alegando, em suma, que:

a) o agravante não demonstrou violação a dispositivos constitucionais e infraconstitucionais nem existência de dissídio jurisprudencial; tampouco rebateu os fundamentos expostos na decisão agravada, de forma a incidir o óbice da Súmula 26 do Tribunal Superior Eleitoral;

- b) o acórdão regional recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte, tendo em vista que não pode ser considerado o faturamento do grupo econômico, mas apenas os dados financeiros da pessoa jurídica doadora no que se refere à aferição de doações eleitorais;
- c) as doações são regidas pela lei vigente à época em que foram realizadas, não podendo se aplicar o princípio da retroatividade da lei mais benéfica ao caso;
- d) conforme o princípio da anualidade eleitoral, estabelecido no art. 16 da Constituição Federal, a revogação do art. 81 da Lei 9.504/97 deve ser aplicado apenas ao financiamento das campanhas eleitorais a partir de 2016;
- e) o agravante não comprovou o dissídio jurisprudencial da matéria levantada no agravo, em contrariedade à Súmula 28 do Tribunal Superior Eleitoral.

O Ministério Público Eleitoral sustenta, em suma, que:

- a) não é necessário o reexame da matéria fático-probatória para a imposição a sanção de proibição de licitar e contratar com o Poder Público – pois as circunstâncias fáticas relacionadas à doação ilícita estão delineadas no acórdão regional –, tampouco a oposição de embargos de declaração, por não se verificar no caso as hipóteses previstas no art. 275 do Código Eleitoral;
- b) a jurisprudência desta Corte é no sentido de aplicar cumulativamente as sanções de multa e proibição de contratar com o Poder Público quando o limite de doação é ultrapassado em valor excessivo;
- c) de acordo com o precedente deste Tribunal colacionado no recurso especial, cuja similitude fática com o caso presente foi devidamente demonstrada, é possível verificar que o excesso de R\$ 60.000,00 não é insignificante, haja vista que a referida



pessoa jurídica sequer poderia doar nas Eleições 2014, o que atrai a aplicação plena das sanções do art. 81 da Lei das Eleições, não se afigurando desproporcional a imposição da sanção pretendida.

A sociedade Santo Elias Empreendimentos Imobiliários Ltda. não apresentou contrarrazões, conforme certidão de fl. 420.

É o relatório.

### VOTO

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA (relator): Senhor Presidente, os agravos regimentais são tempestivos. A decisão agravada foi publicada no DJE em 15.9.2016, quinta-feira (fl. 397), e o agravo regimental interposto por Santo Elias Empreendimentos Imobiliários Ltda. foi protocolado em 19.9.2016, segunda-feira (fl. 398), por advogado habilitada nos autos (procuração às fls. 44-45).

O Ministério Público Eleitoral foi intimado pessoalmente da decisão agravada no dia 20.9.2016 (fl. 404), e o apelo foi interposto em 22.9.2016 (fl. 414), dentro do tríduo legal.

Reitero os fundamentos da decisão agravada (fls. 384-396):

*Examino inicialmente o agravo interposto por Santo Elias Empreendimentos Imobiliários Ltda.*

*O agravo é tempestivo. A decisão agravada foi publicada no DJE de 25.4.2016, conforme certidão à fl. 308, e o apelo foi interposto em 27.04.2016 (fl. 315), em petição subscrita por advogado habilitado nos autos (procuração às fls. 44-45).*

*A agravante alega, em preliminar, que o Tribunal Regional adentrou o mérito do recurso ao exercer o juízo de admissibilidade.*

*No entanto, a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que não há usurpação de competência quando o Tribunal a quo analisa o mérito recursal, pois o tribunal ad quem não está adstrito ao juízo exercido na origem (entre outros, confira-se: AgR-REspe nº 325-06, rel. Min. Dias Toffoli, DJE de 4.12.2013; AgR-AI nº 124-26, rel. Min. Gilmar Mendes, DJE de 23.10.2015).*



O Presidente do Tribunal de origem, na decisão negativa de admissibilidade do recurso, consignou o seguinte (fls. 303-305):

[...]

De início tendo a Corte Regional concluído pela inexistência dos vícios autorizadores do manejo dos embargos declaratórios, não há falar em nulidade do acórdão por afronta ao art. 93, IX, da Constituição Federal. Com efeito, a questão atinente à anotação da inelegibilidade no cadastro dos sócios-administradores da empresa representada foi enfrentada no acórdão impugnado, que assim dispôs: “a inelegibilidade deve ser discutida em eventual processo de registro de candidatura, nos termos da reiterada jurisprudência das Cortes Eleitorais”.

Quanto aos inovados princípios da legalidade e da retroatividade benigna (art. 5º, *caput*, II, XXXIX e XL, da Constituição Federal), releva notar que a Lei nº 13.165/2015, de 29 de setembro de 2015, revogou expressamente o artigo 81 da Lei das Eleições. Todavia, os fatos aqui narrados são anteriores à publicação da referida inovação e, como se sabe, em regra a nova lei não deve ser aplicada às situações constituídas sob a égide da lei anterior, revogada ou alterada, em homenagem ao princípio da segurança jurídica (artigos 5º, XXXVI, CF e 6º da LINDB), conforme consignado no aresto questionado.

Sobre esse assunto, a interessada alega haver divergência jurisprudencial, contudo os paradigmas indicados não possuem similitude fática com a hipótese dos autos, porquanto cuidam da aplicação da Lei nº 13.165/2015 em casos de prestação de contas de partido político.

Em relação às sustentadas decadência e ilicitude da prova, melhor sorte não assiste à recorrente, tendo em vista que o acórdão impugnado está em conformidade com a jurisprudência do colendo Tribunal Superior Eleitoral “*in verbis*”:

[...]

Desse modo, de rigor a aplicação às hipóteses acima, do disposto no enunciado da já mencionada Súmula 83 do colendo Superior Tribunal de Justiça, aplicável a ambos os fundamentos de admissibilidade do recurso especial (...).

No mais, a recorrente veicula nas suas razões recursais assuntos relacionados à sua capacidade econômico-financeira, por integrar grupo econômico, bem como ausência de abuso de poder econômico, alegações já refutadas pelo Plenário e voltadas exclusivamente para o contexto fático probatório dos autos. No entanto, o recurso especial é de fundamentação vinculada, cuja argumentação deve ser estritamente de direito, não comportando nova incursão sobre fatos e provas, a teor do disposto no enunciado das Súmulas 7 do colendo Superior Tribunal de Justiça e 279 do excelso Supremo Tribunal Federal.

[...]

*A agravante alega que o acórdão recorrido deixou de analisar o requerimento relativo ao afastamento da sanção implícita de inelegibilidade aos dirigentes da pessoa jurídica condenada à luz da Lei nº 13.165/2015, não obstante a oposição de embargos de declaração com esse propósito, o que teria acarretado a falta de motivação do decisum.*

*Todavia, não houve a alegada ofensa ao art. 93, IX, da Constituição Federal, pois tal tema – incidência ou não da inelegibilidade dos dirigentes de pessoa jurídica condenada por doação acima do limite legal – deve ser discutido, se for o caso, em processo de registro de candidatura, conforme julgados deste Tribunal Superior, abaixo citados:*

ELEIÇÕES 2010. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS À DECISÃO MONOCRÁTICA. RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. REPRESENTAÇÃO COM BASE NO ART. 81, § 1º, DA LEI Nº 9.504/1997. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL PARA CAMPANHA. PESSOA JURÍDICA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

[...]

**2. A inelegibilidade referida no art. 1º, inciso I, alínea p, da LC nº 64/1990 não é sanção imposta na decisão judicial que condena o doador a pagar multa por doação acima do limite legal (art. 23 da Lei nº 9.504/1997), mas possível efeito secundário da condenação, verificável se requerer registro de candidatura, desde que presentes os requisitos exigidos.**

[...]

*(AgR-AI nº 93-31, rel. Min. Gilmar Mendes, DJE de 1º.7.2015, grifo nosso.)*

ELEIÇÕES 2010. AGRAVOS REGIMENTAIS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA JURÍDICA.

[...]

**4. Recurso especial provido pela decisão agravada apenas para afastar a declaração de inelegibilidade imposta aos dirigentes da empresa, a qual – como efeito secundário da condenação – somente deve ser examinada em eventual pedido de registro de candidatura futuro.**

Agravos regimentais a que se nega provimento.

*(AgR-REspe nº 1839-66, rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJE de 4.2.2016, grifo nosso).*

*No mais, a agravante aduz que o prazo decadencial de 180 dias para a propositura da representação eleitoral, contados da diplomação dos eleitos, previsto na Res.-TSE nº 23.398, não pode prevalecer ante a falta de edição de norma stricto sensu.*

Sobre o tema, a Corte Regional Eleitoral consignou que (fls. 180-181):

[...]

*Com efeito, é cediço que o entendimento jurisprudencial consolidou-se no sentido de que o prazo para a propositura das representações fundadas nos artigos 23 e 81 da Lei nº 9.504/97 é de 180 (cento e oitenta) dias, contados da diplomação.*

*Tratando-se de prazo decadencial, firmou-se, ainda, que sua contagem inicia-se “no dia imediatamente posterior ao da diplomação, ainda que não se trate de dia útil” (TSE – REspe – Recurso Especial Eleitoral nº 32135, Relator(a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Decisão Monocrática de 26/03/2013).*

*Ademais, em 10.2.12 publicou-se no DJE a Súmula 21, editada pelo C. Tribunal Superior Eleitoral, nos seguintes termos: “O prazo para ajuizamento da representação contra doação de campanha acima do limite legal é de 180 dias, contados da data da diplomação”.*

*Nesse mesmo sentido é a redação do § 1º do artigo 22 da Resolução TSE nº 23.398/2013, que versa sobre as representações, reclamações e pedidos de resposta previstos na Lei nº 9.504/1997: “As representações de que trata o caput deste artigo poderão ser ajuizadas até a data da diplomação, exceto as do art. 30-A e do art. 81 da Lei nº 9.504/97, que poderão ser propostas, respectivamente, no prazo de 15 dias e no de 180 dias a partir da diplomação”.*

*No caso em tela, a diplomação dos eleitos ocorreu em 19.12.2014. A presente ação foi proposta em 27.05.2015, e recebida em 29.05.2015 (fl. 22), dentro do prazo, portanto, de modo que não merece guarida prejudicial arguida nos autos, pelo que rejeito-a igualmente.*

[...]

*Sobre o tema, esta Corte Superior firmou o entendimento de que “o prazo para a propositura, contra os doadores, das representações fundadas em doações de campanha acima dos limites legais é de 180 dias” (REspe nº 365-52, rel. Min. Felix Fischer, redator para o acórdão Min. Marcelo Ribeiro, DJE de 28.5.2010).*

*Igualmente: “Não se reconhece a decadência se a representação por doação de recursos acima do limite legal foi ajuizada dentro do prazo de 180 dias contados da diplomação perante o órgão judiciário competente à época para o seu processamento e julgamento” (AgR-Respe nº 19-30, rel. Min. Luciana Lóssio, DJE de 11.6.2015).*

*Na mesma linha de entendimento, aponto os seguintes julgados:*

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL.  
REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL.

[...]

**3. Em relação à alegação de decadência do direito de ajuizar a representação eleitoral, a conclusão do Tribunal Regional Eleitoral encontra respaldo na jurisprudência do STJ, que é pacífica no sentido de que, tratando-se de prazo decadencial – como é o caso dos autos –, a contagem deve se iniciar na data em que originalmente foi ajuizada a ação, ainda que tenha ocorrido em juízo incompetente.**

[...]

11. Agravo regimental desprovido.

*(AgR-REspe nº 510-93, rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJE de 6.11.2015, grifo nosso.)*

**AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2010. REPRESENTAÇÃO COM FUNDAMENTO NO ART. 23 DA LEI Nº 9.504/1997. DOAÇÃO PARA CAMPANHA ACIMA DO LIMITE LEGAL. TEMPESTIVIDADE DA REPRESENTAÇÃO.**

**1. Ação ajuizada no TRE, órgão jurisdicional competente à época da propositura, interrompe a prescrição/decadência. Precedentes do TSE.**

[...]

**3. Considera-se proposta a representação, para fins de interrupção da prescrição/decadência, na data em que protocolada a petição inicial no juízo, nos termos do art. 263 do CPC. Precedentes do STJ.**

[...]

5. Agravo regimental desprovido.

*(AgR-REspe nº 34-56, rel. Min. Gilmar Mendes, DJE de 6.10.2014, grifo nosso.)*

*Além disso, a argumentação da agravante não a aproveita, pois a ausência de disposição legal expressa sobre a questão implicaria, em tese, a impossibilidade de fixar prazo para o ajuizamento da representação fundada em doação acima do limite legal.*

*Essa questão foi analisada no já citado REspe nº 365-52, rel. Min. Felix Fischer, redator para o acórdão Ministro Marcelo Ribeiro, DJE de 28.5.2010, no qual se opuseram três correntes jurisprudenciais, todas a partir do fato de que não há prazo decadencial previsto em lei para ações desse jaez: a) não existindo prazo legal, a representação poderia ser ajuizada a qualquer tempo; b) o prazo deve ser de 15 dias, em analogia ao disposto no art. 30-A da Lei nº 9.504/97; e c) deve ser adotado o prazo decadencial de 180 dias, em paralelo com o disposto no art. 32 da Lei nº 9.504/97. Prevaleceu, no referido julgamento, os fundamentos da terceira corrente, pela existência de alguma limitação temporal, a despeito de o silêncio legal indicar, em princípio, que não haveria nenhum prazo a ser observado pelo representante.*

*A agravante aponta, ainda, ofensa ao 5º, X e LV, da Constituição Federal, porquanto a quebra do sigilo fiscal pelo Ministério Público*

*teria ocorrido sem a observância das regras legais, de modo a acarretar a ilicitude das provas colhidas a partir dessa providência.*

*No tocante a essa questão, cumpre destacar que o Tribunal de origem consignou o seguinte (fls. 182-183):*

[...]

Ante o primado da proporcionalidade e da razoabilidade, concretizando o princípio da coexistência prática dos valores constitucionais, condicionou-se a licitude das provas obtidas mediante quebra do sigilo fiscal à observância de alguns requisitos, que foram devidamente observados no caso em tela.

Conforme se depreende dos autos, a obtenção das informações fiscais foi devidamente precedida de autorização judicial fundamentada (fls. 20/22). Convém esclarecer, além disso, que não se trata de quebra total e irrestrita dos dados fiscais da representada, mas, tão somente, a identificação do valor total declarado como rendimento ou faturamento para o ano-exercício de 2013, bem como o valor total de doações realizadas às campanhas eleitorais de 2014, identificando-se o(s) candidato(s) beneficiado(s) e o excesso correspondente.

Tem-se, assim, que apenas as informações estritamente necessárias à análise da validade da doação foram objeto da providência ora questionada, preservando-se a intimidade da representada quanto aos demais registros.

Deste modo, não se há de alegar ilicitude da prova, vez que a quebra do sigilo fiscal fora decretada por autoridade judiciária competente, nos termos legais.

[...]

*Como se vê, o Tribunal Regional Eleitoral assentou que a quebra do sigilo fiscal da agravante foi precedida de decisão judicial proferida no âmbito da representação, em atendimento ao pedido do Ministério Público Eleitoral de que fosse requisitada, à Receita Federal do Brasil, a declaração de rendimento ou faturamento da pessoa jurídica representada, alusiva ao ano anterior ao pleito.*

*Diante de tais premissas, o entendimento da Corte de origem está em consonância com a orientação deste Tribunal Superior, no sentido de que é facultado ao Ministério Público Eleitoral, diante de indícios de doação acima do limite legal, solicitar à Receita Federal informação quanto à compatibilidade deste com o valor doado, a fim de aferir a extrapolação ou não do limite legal previsto, e, diante dessa informação, requerer ao Juízo Eleitoral competente a quebra do sigilo fiscal do doador.*

*Nesse sentido, destaco os seguintes julgados:*

ELEIÇÕES 2010. REPRESENTAÇÃO COM FUNDAMENTO NO ART. 23 DA LEI Nº 9.504/1997. DOAÇÃO PARA CAMPANHA ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA FÍSICA. ILICITUDE DA PROVA. NÃO CONFIGURAÇÃO. DESPROVIMENTO.

1. O Ministério Público Eleitoral pode solicitar à Receita Federal a relação de doadores que excederam o limite legal para, posteriormente, requerer a quebra do sigilo fiscal ao juízo competente, como ocorreu no caso concreto. Na linha da jurisprudência do TSE, “o acesso, pelo Órgão Ministerial, tão somente à relação dos doadores que excederam os limites legais, mediante o convênio firmado pelo TSE com a Receita Federal, não consubstancia quebra ilícita de sigilo fiscal” (ED-AgR-AI nº 57-79/PR, rel. Min. Luciana Lóssio, julgados em 24.4.2014).

2. Agravo regimental desprovido.

(AgR-REspe nº 263-75, rel. Min. Gilmar Mendes, DJE de 18.8.2015.)

ELEIÇÕES 2012. RECURSO ESPECIAL. DOAÇÃO. PESSOA JURÍDICA. LIMITE LEGAL. ART. 81 DA LEI Nº 9.504/97. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. RECEITA FEDERAL. INFORMAÇÃO. POSSIBILIDADE. QUEBRA DE SIGILO. LICITUDE DA PROVA. DECISÃO FUNDAMENTADA. DESPROVIMENTO.

[...]

2. Ao Ministério Público é permitido requisitar à Receita Federal a confirmação de que as doações feitas pela pessoa física ou jurídica à campanha eleitoral obedecem ou não aos limites estabelecidos na lei. É lícita a quebra do sigilo fiscal autorizada pela autoridade judiciária competente.

[...]

4. Recurso especial desprovido.

(REspe nº 21-30, rel. Min. Luciana Lóssio, DJE de 27.10.2015.)

*No mais, a agravante sustenta que, por se tratar de uma empresa de empreendimentos imobiliários que destina sociedades de propósito específico (SPEs) para cada um de seus empreendimentos, o limite legal para a sua doação deve ser aferido mediante a contabilização do faturamento bruto de todas as SPEs que a constituem, o que totalizaria mais de dois bilhões de reais no ano de 2013.*

*Observo que a Corte Regional concluiu que o faturamento bruto do grupo econômico do qual a empresa doadora alega fazer parte não pode ser utilizado para fins de apuração do limite previsto no § 1º do art. 81 da Lei nº 9.504/97, porquanto, “ainda que integrantes do mesmo grupo econômico, as pessoas jurídicas possuem despesas e receitas próprias, analisadas isoladamente, premissa esta utilizada para estabelecer que as doações para campanhas eleitorais não podem ultrapassar 2% do faturamento bruto da pessoa jurídica” (fl. 184).*

*Tal entendimento está em conformidade com a jurisprudência desta Corte no sentido de que “o limite de doação de 2%, previsto no art. 81, § 1º, da Lei 9.504/97, deve ser calculado exclusivamente sobre o faturamento bruto da pessoa jurídica que realizou a doação, não sendo possível considerar-se o faturamento do grupo econômico ao*

qual pertence" (AgR-REspe nº 339-96, rel. Min. João Otávio de Noronha, DJE de 6.8.2014).

No mesmo sentido: AgR-AI nº 2805-11, rel. Min. Dias Toffoli, DJE de 4.4.2014; AgR-REspe nº 148-25, rel. Min. João Otávio de Noronha, DJE de 24.3.2014; e AgR-REspe nº 69-62, rel. Min. Laurita Vaz, DJE de 28.2.2014.

No mais, a agravante afirma que a condenação ao pagamento da multa eleitoral prevista no art. 81 da Lei nº 9.504/97 viola os princípios da legalidade e da retroatividade da norma mais benéfica, porquanto houve revogação expressa do citado dispositivo pela Lei nº 13.165/2015.

Aduz, ainda, que há divergência jurisprudencial acerca da aplicação do princípio da retroatividade da lei mais benéfica ao agente na seara eleitoral.

No que tange ao ponto, o Tribunal se pronunciou por ocasião dos embargos de declaração (fls. 234-237):

[...]

No entanto, vislumbro que os fatos novos suscitados nos presentes embargos de declaração consistem em matéria de ordem pública, motivo pelo qual passo a examiná-los.

A questão atinente aos reflexos da declaração de inconstitucionalidade do art. 81, caput e § 1º, da Lei das Eleições, proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal nos autos da ADI 4650/DF, já foi devidamente analisada por esta c. Corte, conforme trecho a seguir transcrito:

*(...) a decisão do Egrégio STF não afasta a sanção prevista no ordenamento jurídico para aqueles que, na vigência da Lei, violaram-na, mediante doação acima do limite legal.*

*Nesse sentido, a alegação é insuficiente para sustentar a tese da defesa.*

*Não se pode afirmar a possibilidade de inconstitucionalidade por arrastamento.*

*Quando há a inconstitucionalidade da norma primária, ou qualquer outro dispositivo legal que com ela tenha vinculação imediata ou direta, ou mesmo no preceito sancionador secundário, essa norma pode ser declarada inconstitucional por arrastamento; ou seja, ocorrendo violação de norma constitucional por ato normativo ou lei, todo o regramento dependente dessa lei ou norma será, igualmente, inconstitucional.*

*O fato trazido ao plenário é diverso. Declarada inconstitucional a lei, evidente que se espria a inconstitucionalidade por arrastamento a decreto regulamentar, pois este ato não pode extrapolar os limites impostos na lei.*

*In casu, o Estado-legislador afirmou: em regra não pode doar, mas até x% pode ser doado; no caso 2% do*

*faturamento bruto, e ainda analisado o faturamento em relação ao ano anterior à eleição. Decorrencia da inconstitucionalidade do artigo 81, caput, e § 1º da Lei nº 9.504/97, não resulta ipso facto inconstitucionalidade da norma secundária sancionadora, pois que diante da nova interpretação, resulta que permanece hígido esse preceito. O fundamento de validade seria contra o excesso na doação; a interpretação firmou que não pode ser feita qualquer doação. A sanção é a que se encontra estampada no preceito secundário.*

*A sanção continua hígida e eficaz. Demais disso, o princípio da segurança jurídica impõe a irretroatividade do regramento para as situações consolidadas sob a égide de legislação pretérita.*

De igual modo, esta C. Corte também já se manifestou acerca da revogação expressa do artigo 81 da mencionada norma pela Lei n. 13.165/15 nos autos do Recurso Eleitoral n. 22-30, de Relatoria do Eminentíssimo Juiz André Lemos Jorge, nos seguintes termos:

*(...) importante esclarecer que, embora a Lei n. 13.165/2015 tenha revogado expressamente o artigo 81. da Lei das Eleições, este deve ser aplicado ao presente caso, tendo em vista o princípio da irretroatividade das normas. Oportuno destacar que referido princípio tem fundamento nos artigos 5º, XXXVI, da Constituição Federal e 6º, da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro.*

*O ordenamento jurídico brasileiro adota como regra que a lei nova não será aplicada às situações constituídas sobre a vigência da lei revogada ou modificada, no intuito de garantir a segurança, a certeza e a estabilidade do ordenamento jurídico. Todavia, a irretroatividade das leis não possui caráter absoluto, podendo retroagir em determinadas situações, desde que respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.*

*A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que os conceitos dos referidos institutos não se encontram na Constituição Federal, senão na legislação ordinária (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). Nessa conformidade, encontra-se sob o manto da Constituição, tão somente a garantia desses direitos, mas não seu conteúdo material, isoladamente considerado (Precedentes: STF, AgR-AI 638.758, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, DJe 19.12.07; STF, AgR-RE 437.384, Rel. Ministro Carlos Velloso, DJ 08.10.04; STF AgR-AI 135.632, Rel. Ministro Celso de Mello, DJ 03.09.99; AI nº 819.729-AgR, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJe de 11/4/11; RE nº 356.209-AgR, Relatora a Ministra Ellen Gracie, Segunda Turma, DJe de 25/3/11 e o AI nº 618.795-AgR, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJe de 1/4/11).*

*No caso, constata-se que a doação realizada pela recorrente é situação jurídica individual/subjetiva/pessoal, formada por ato de vontade, cuja só celebração já lhe outorga a condição de ato jurídico perfeito e, portanto, imune a incidência de modificações legislativas supervenientes. Deste modo, a lei não pode retroagir de modo a prejudicar quadro definido de acordo com as normas constitucionais e legais vigentes à época da formalização. Portanto, aplicável ao caso o princípio tempus regit actum quanto ao momento da doação.*

Neste ensejo, com a análise da matéria de ordem pública, os embargos de declaração devem ser parcialmente acolhidos, de forma integrativa, sem atribuição de efeito modificativo ao julgado.

[...]

*Ao afastar a pretensão de aplicação retroativa do art. 15 da Lei nº 13.165/2015, o acórdão recorrido também foi proferido em consonância com a jurisprudência desta Corte, cujo entendimento firmado recentemente é no sentido de que “a revogação da norma que impõe multa não implica isenção dos responsáveis em relação às sanções vigentes no momento em que a irregularidade foi praticada” (AgR-AI 117-60/CE, de minha relatoria, DJE de 2.8.2016).*

*Ainda sobre esse tema, já se decidiu que:*

*Ao declarar a inconstitucionalidade do art. 81, caput e § 1º, da Lei nº 9.504/97, o Supremo Tribunal Federal aumentou o rigor contra as doações a partidos políticos para campanhas feitas por estes entes personificados. Se anteriormente era admissível doação de pessoas jurídicas até determinado patamar, atualmente nenhuma doação é permitida.*

3. *Aplica-se à espécie a regra geral definida no art. 6º da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro. A multa impugnada pela agravante foi aplicada em razão da doação que extrapolou o limite imposto no art. 81, § 1º, da Lei das Eleições vigente à data do fato e, portanto, permanece íntegra a sua incidência, na forma aplicada pelas instâncias de origem.*

4. *Agravo regimental desprovido.*

*(AgR-AI nº 36-14, rel. Min. Luciana Lóssio, DJE de 1º.7.2016.)*

*Por fim, ressalto que a agravante não comprovou o dissídio jurisprudencial mediante cotejo analítico entre os paradigmas apontados e o acórdão regional, limitando-se a transcrever as ementas de julgados.*

*Dessa forma, foram desatendidos os requisitos da Súmula 28 do TSE, já que “a simples transcrição de ementa de julgados, sem que seja evidenciada a divergência mediante cotejo analítico e demonstração da similitude fática, não configura a divergência jurisprudencial” (REspe nº 1-14, rel. Min. Nancy Andrighi, DJE de 6.6.2012).*

*Analiso adiante o recurso do Ministério Público Eleitoral.*

*O agravo é tempestivo. O Ministério Público Eleitoral foi pessoalmente intimado em 19.4.2016, conforme certidão à fl. 306v, e o apelo foi interposto pelo Parquet em 19.4.2016 (fl. 310), em petição subscrita por Procurador Regional Eleitoral.*

*O Presidente do Tribunal de origem, ao negar seguimento ao recurso especial manejado pelo ora agravante, consignou o seguinte (fl. 303):*

*[...]*

De fato, em que pese o alegado dissídio pretoriano, a decisão recorrida se mostra em conformidade com o atual entendimento do colendo Tribunal Superior Eleitoral, “*in verbis*”: “1. Com base no princípio da reserva legal proporcional, nem toda doação acima do limite legal acarreta, além da respectiva multa, a proibição de participar de licitações públicas e de contratar com o poder público. 2. Compete à Justiça Eleitoral verificar se o desrespeito aos limites de doação foi grave a ponto de ensejar a aplicação da penalidade mais severa. 3. No caso concreto, é desproporcional a aplicação da sanção prevista no art. 81, § 3º, da Lei nº 9.504/97. Precedentes. 4. Agravo regimental desprovido” (AgR-Respe nº 6370, Tremembé/SP, acórdão de 19/5/2015, relator Ministro Gilmar Ferreira Mendes, DJE de 20/8/2016, p. 26). Diante disso, de rigor a incidência do disposto no enunciado da Súmula 83 do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

*[...]*

*Vê-se, portanto, que a decisão agravada negou seguimento ao recurso especial com base na aplicação da Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça, por entender que o princípio da proporcionalidade deve prevalecer nos casos em que a situação fática demonstrar excessiva a aplicação cumulada das sanções previstas no art. 81, § 3º, da Lei nº 9.504/97.*

*No caso concreto, o Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, soberano no exame das provas, afastou a aplicação da sanção prevista no § 3º do art. 81 da Lei nº 9.504/97, mas manteve a multa aplicada no patamar mínimo legal, nos termos da seguinte fundamentação (fl. 188):*

*[...]*

**Devem-se considerar as evidências do caso concreto**, a fim de que a condenação represente justa reprovação à conduta praticada, de modo que, in casu, a sanção pecuniária mostre-se suficiente e adequada. [grifo nosso].

*[...]*

*Ainda que assista razão ao Ministério Público Eleitoral quando afirma que a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que deve ser considerado o montante do excesso como um dos critérios para a aplicação proporcional da sanção então descrita no § 3º do art. 81 da Lei nº 9.504/97, o afastamento da penalidade no caso em tela ocorreu após análise – soberana pelo TRE/SP – das peculiaridades do caso, inclusive no que tange à fixação da sanção pecuniária no patamar mínimo.*

*Conquanto se possa guardar reserva a respeito da qualidade da fundamentação do acórdão recorrido nesse particular, o fato é que o Parquet não opôs embargos de declaração a fim de sanar eventual omissão ou obscuridade, nem aduziu ofensa ao art. 93, IX, da Constituição Federal para viabilizar a anulação do decisum, de sorte que se revela inviável, ante as limitações da instância extraordinária, a pesquisa a respeito das circunstâncias fáticas e probatórias que levaram o Tribunal a quo a assim entender. Incide, quanto ao ponto, o teor da Súmula 24 do Tribunal Superior Eleitoral.*

*Por essas razões e nos termos do art. 36, § 6º, do Regimento Interno deste Tribunal, **nego seguimento ao agravo do Ministério Público Eleitoral e ao agravo interposto por Santo Elias Empreendimentos Imobiliários Ltda.***

Examino, inicialmente, o agravo regimental interposto por Santo Elias Empreendimentos Imobiliários Ltda.

A agravante não impugnou objetivamente os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a reiterar os argumentos anteriormente expostos.

Conforme a pacífica jurisprudência desta Corte, “o agravo regimental não pode constituir mera reiteração das razões do recurso ao qual se negou seguimento, devendo infirmar os fundamentos da decisão. Precedentes: AgR-AI nº 8.062/SP, Rel. Min. Caputo Bastos, DJ 18.8.2008; AgR-AC nº 2.438/PA, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 1º.8.2008; AgR-AI nº 8814/PA, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJ 5.6.2008; AgR-REspe nº 26754/MG, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ de 31.10.2006” (AgR-REspe 340-64, rel. Min. Felix Fischer, PSESS em 3.11.2008).

Diante disso, o agravo é inviável, nos termos da Súmula 26 do Tribunal Superior Eleitoral.

Mesmo que superado o óbice, o agravo não poderia ser provido.

O agravante afirma que a doação realizada à campanha eleitoral é lícita, pois integra grupo econômico cujo faturamento bruto deve ser o parâmetro para a análise do suposto excesso de doação.

Ocorre que o acórdão regional está em harmonia com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, no sentido de que o faturamento bruto a ser considerado é da pessoa jurídica doadora, isoladamente, não

abrangendo grupo econômico ao qual pertença, visto que, apesar de apresentarem interesses comuns, estes são, em regra, entes despersonalizados e sem patrimônio próprio<sup>1</sup>.

A agravante aponta, ainda, que a revogação do art. 81 da Lei 9.504/97, pela Lei 13.165/2015, que regulamenta as doações de pessoas jurídicas e as sanções decorrentes do descumprimento dos limites fixados no referido, é apta para afastar as sanções que eram previstas no aludido dispositivo.

Porém, tal pretensão não se coaduna com os princípios que regem a aplicação da norma jurídica no tempo.

Com efeito, a imutabilidade das regras que regeram o pleito de 2014, no qual o excesso da doação realizada pela agravante foi verificado, deve ser mantida.

Não há como, portanto, reconhecer a sua aplicação às situações já consolidadas que foram apreciadas pelo Poder Judiciário de acordo com as orientações vigentes, tanto no momento da consolidação dos fatos alusivos à configuração do excesso de doação quanto no da prestação jurisdicional caracterizada pela prolação das sentenças e dos acórdãos que examinaram e decidiram as mencionadas representações.

A matéria já foi enfrentada no julgamento do AgR-AI 117-60, da minha relatoria, DJE de 2.8.2016, no qual esta Corte decidiu nos seguintes termos:

*ELEIÇÕES 2010. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. CAMPANHA ELEITORAL. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA JURÍDICA.*

*1. Hipótese em que a Corte Regional Eleitoral manteve a multa aplicada à pessoa jurídica doadora com base no art. 81, § 2º, da Lei nº 9.504/97 em virtude da realização de doação acima do limite legal para campanha eleitoral nas Eleições de 2010. Na decisão regional, entendeu-se pela insubsistência da alegação de inconstitucionalidade do art. 81, § 1º, da Lei nº 9.504/97, porquanto ainda não havia decisão definitiva na ADI 4.650.*

---

<sup>1</sup> AgR-REspe 19-30, rel. Min. Luciana Lóssio, DJE 11.6.2015; AgR-REspe 529-59, rel. Min. João Otávio de Noronha, DJE de 6.8.2014.

2. Com a decisão de mérito do Supremo Tribunal Federal tomada na ADI 4.650, não cabe mais a este Tribunal ou a qualquer outro órgão inferior do Poder Judiciário afirmar a constitucionalidade do art. 81, caput e § 1º, da Lei nº 9.504/97 (CF, art. 102, § 2º).

3. No julgamento da ADI 4.650, a eficácia máxima da Constituição, na dicção da douda maioria, formou-se a partir da constatação de que o exercício dos direitos políticos é incompatível com a essência das pessoas jurídicas, além de ocasionar excessiva penetração do poder econômico no processo político-eleitoral. Tais balizas – concorde-se com elas ou não – devem ser respeitadas e privilegiadas, por caracterizarem, em seu cerne, a concretização do texto constitucional e, em consequência, a própria força normativa da Constituição.

4. A decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal agravou a situação dos doadores empresariais. Antes, algumas empresas estavam proibidas de doar em razão de, por exemplo, serem concessionárias públicas, e todas as que podiam estavam proibidas de fazê-lo em valor superior a 2% do faturamento bruto verificado no ano anterior. No quadro atual – independentemente de valores ou da manutenção de determinados tipos de contratos públicos –, todas as pessoas jurídicas estão proibidas de doar recursos financeiros para os partidos políticos ou candidatos com destinação às campanhas eleitorais.

5. Na hipótese em exame, é impróprio afirmar a incidência do princípio da retroatividade da lei benéfica em favor do doador, seja por não se tratar na espécie de sanção penal, seja porque a retroatividade da norma não penal pressupõe a existência de regra expressa que a determina, e, principalmente, não há lei mais benéfica que permita – sem qualquer limite ou sanção – as doações realizadas pelas pessoas jurídicas.

6. No caso, por se tratar de ato jurídico perfeito cuja prática configurou irregularidade administrativa, é aplicável o princípio *tempus regit actum*.

7. A regra do art. 16 da Constituição da República determina que os pleitos eleitorais sejam conduzidos e realizados de acordo com a orientação e as leis vigentes antes da respectiva eleição, de forma que não se permitam mudanças abruptas que possam interferir no processo eleitoral já iniciado.

8. O Direito Eleitoral tem como princípio fundamental a igualdade de chances, para assegurar que os direitos e deveres sejam respeitados e aplicados de forma igualitária nos pleitos eleitorais.

*Agravo regimental a que se nega provimento.*

No mesmo sentido: AgR-REspe 44-41, de minha relatoria, DJE de 27.9.2016 e AgR-AI 36-14, rel. Min. Luciana Lóssio, DJE de 1º.7.2016.

Não há, portanto, como afastar a incidência da multa com base na revogação do art. 81 da Lei 9.504/97.

Passo ao exame do apelo do Ministério Público Eleitoral.

O agravante requer seja aplicada à agravada a sanção prevista no § 3º do art. 81 da Lei 9.504/97.

A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a aplicação das penalidades previstas nos §§ 2º e 3º do art. 81 da Lei 9.504/97 não é cumulativa, de forma que a incidência de ambas deve observar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como a gravidade da infração<sup>2</sup>.

Além disso, conforme afirmei na decisão agravada, ainda que assista razão ao Ministério Público Eleitoral quando afirma que a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que deve ser considerado o montante do excesso como um dos critérios para a aplicação proporcional da sanção então descrita no § 3º do art. 81 da Lei 9.504/97, o afastamento da penalidade no caso em tela ocorreu “*após análise [soberana pelo TRE/SP] das peculiaridades do caso*” (fl. 396), inclusive no que tange à fixação da sanção pecuniária no patamar mínimo.

Não há como verificar, ante a vedação de análise de fatos e provas, quais seriam essas circunstâncias relevantes – além do valor do excesso – que levaram o Tribunal *a quo* a assim entender e afastar a grave penalidade.

Ainda que se pudesse argumentar que houve obscuridade no caso, o Ministério Público Eleitoral não opôs embargos de declaração para sanar o vício nem suscitou ofensa ao art. 93, IX, da Constituição da República, razão pela qual reitero que a pretensão recursal esbarra no óbice da Súmula 24 do Tribunal Superior Eleitoral.

**Por essas razões, voto no sentido de negar provimento aos agravos regimentais interpostos por Santo Elias Empreendimentos Imobiliários Ltda. e pelo Ministério Público Eleitoral.**

---

<sup>2</sup> Confiram-se, entre outros: AgR-AI 956-80, rel. Min. Luciana Lóssio, DJE de 8.5.2014; AgR-REspe 328-41, rel. Min. Castro Meira, DJE de 5.8.2013.

**EXTRATO DA ATA**

AgR-AI nº 30-13.2015.6.26.0346/SP. Relator: Ministro Henrique Neves da Silva. Agravante: Santo Elias Empreendimentos Imobiliários Ltda. (Advogados: Guilherme Amorim Campos da Silva – OAB: 130183/SP e outros). Agravante: Ministério Público Eleitoral. Agravado: Ministério Público Eleitoral. Agravada: Santo Elias Empreendimentos Imobiliários Ltda. (Advogados: Guilherme Amorim Campos da Silva – OAB: 130183/SP e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Presidência do Ministro Gilmar Mendes. Presentes a Ministra Rosa Weber, os Ministros Luiz Fux, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Henrique Neves da Silva e Admar Gonzaga, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Nicolao Dino.

SESSÃO DE 20.10.2016.